



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11843.000147/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.011 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente COSTA E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio, oportunidade em foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seja aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, pela utilização de crédito de terceiros, conforme o procedimento de controle de legalidade do ato administrativo.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 08-10, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$7.796,57 a título de multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados ao ano-calendário de 2007.

O procedimento foi levado a efeito em decorrência da não homologação da compensação pela utilização de crédito de terceiro, em conformidade com os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) formalizados no Processo nº 11843.000100/2007-15, fls. 02-06 e Relatório Fiscal, fls. 11-12.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, Lei nº 11.196, de 21 de dezembro de 2005 e art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado nos excertos da ementa e do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/Brasília/DF nº 03-34.909, de 17.12.2009, fls. 40-43:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Consoante legislação de regência, na hipótese de compensação considerada não declarada, cabe o lançamento da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente [...]

Conforme relatado, trata-se exigência tributária formalizada em razão de compensações consideradas não declaradas no processo administrativo nº 11843.000100/2007-15, porquanto efetuadas com base em créditos de terceiros. [...]

Eventual reclamação do interessado sobre a decisão que considerou não declarada sua compensação submete-se ao rito geral do processo administrativo federal, estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Notificada em 23.03.2010, fl. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.04.2010, fls. 54-67 e 114, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação à nulidade processual defende que:

Resta flagrante a violação das garantias constitucionais pétreas do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, V, CF) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), vez que se não foi dado ao contribuinte a oportunidade de apresentar e ter apreciada a manifestação de inconformidade nos termos dos §§ 7º, 9º a 11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 aquele despacho não foi sujeito ao contraditório, violou a ampla defesa face à obstrução de acesso às oportunidades recursais e suprimiu instâncias de julgamento.

No que se refere aos erros do Auto de Infração argui que:

No auto de infração de fls. 11 consta o nome do serventuário que o lavrou (Sr. Ricardo Gomes Cirino), sua matrícula, sem contudo indicar o cargo ou a função que exerce, violando dessa feita a exigência formal do inciso VI do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

a) Da descrição do Fato

Constam nos autos de infração no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” apenas a seguinte mensagem: “A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.” [...]

Do próprio auto de infração (fls. 11) consta que a multa regulamentar é passível de redução.

Contudo, não houve por parte do agente fiscalizador subsunção legal correta do fato à norma, uma vez que, em afronta ao princípio da verdade real, [...].

É da essência do tipo legal invocado que se comprove a falsidade da declaração para que a multa isolada seja aplicada. E porque não foi argüida falsidade? Exatamente porque não houve qualquer ato de falsidade. Motivo porque não se pode exigir do contribuinte prova negativa de conduta/ato que não cometeu.

Dessa forma, é cristalino que o fato narrado não ocorreu, o que por si só comprova a inadequação da penalidade aplicada pela falta da correta subsunção legal do fato a norma, devendo o auto de infração em comento, ser julgado nulo, determinando a extinção sem julgamento do mérito para este feito. [...]

b) Da ausência de fundamentação legal para as penalidades aplicadas

Embora conste do quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” que “No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”, essa ressalva não atende o requisito formal estabelecido no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72 [...].

Na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 12) há menção a título de enquadramento legal ao artigo 18 da Lei nº 10.833/03, sem contudo, ser indicado a base de cálculo e o percentual de incidência para apuração da multa regulamentar aplicada. Simplesmente, fez-se constar do AI o valor em reais atinente à multa.

De igual forma, o não há demonstrativo da incidência de multas e juros de mora nem traz o fundamento legal dos mesmos.

Por conseguinte, os requisitos do artigo 142 do CTN (fato gerador, matéria tributável e fundamentação legal da penalidade a ser aplicada) deixaram de ser integralmente atendidos, formalidades exigidas no ordenamento jurídico as quais não atendidas eiva de nulidade o Auto de Infração.

Atinente às nulidades decorrentes da preterição do direito de defesa e dos vícios formais menciona que:

A autoridade fiscal, exercendo a função do ente público, está limitada e vinculada aos limites da lei, nos termos do artigo 37 da CF/88. Logo, todo o comportamento adotado tem que decorrer de autorização legal expressa e anterior ao ato praticado. [...]

Assim, restando evidente que o auditor fiscal, agiu com insegurança e incerteza na determinação da infração, não adotando conduta concernente ao ditame legal supra, consoante demonstrado em linhas pretéritas, tem-se que o processo é nulo de pleno direito, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

Sobre a inadequada da multa aplicada afirma que:

No entanto, atualmente o contribuinte vem sofrendo sérios prejuízos com a não aplicação adequada da multa em sua essência. Isso vem gerando diversos questionamentos no Poder Judiciário.

O caso mais grave é a imposição da multa isolada para o caso de não homologação de compensação, conforme se demonstrará a seguir. [...]

As infrações enumeradas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 [...].

Nos casos de não homologação de compensação, em querendo o agente fiscalizador penalizar o contribuinte, no máximo, a única multa punitiva que poderia ser aplicada é a de 75% prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, pela falta de pagamento e não recolhimento do tributo no prazo legal, ou falta de declaração ou declaração inexata do quantum. Razões estas não levantadas nem no despacho que não homologou a Nu/ compensação solicitada nem no relatório fiscal de conclusão da ação fiscal nem no auto de infração atacado.

Referente a ilegalidade da taxa Selic aduz que:

Latente é a impossibilidade de referida taxa incidir sobre os débitos fiscais pois, em razão de sua natureza remuneratória, esta não pode ser adotada validamente como taxa de juros de mora, sendo que neste sentido vem sendo o entendimento de nossos tribunais superiores. [...]

Ora, na esteira do entendimento exarado, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal traz limitações acerca dos patamares de juros a serem aplicados sobre um débito estabelecendo que a cobrança de juros de mora fica limitada a doze por cento ao ano, sob pena de crime de usura.

Se absurdamente considerar-se que são devidos juros e a multa moratórios, incontestável é o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa Selic que a lei pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória e a sua utilização, naqueles moldes, desobedece à regra contida nos Artigos 161 §1º do CTN e 192 §3º da CF/88, bem como a redução da multa, posto seu caráter nitidamente confiscatório, em ofensa ao Art. 150 IV da CF/88.

No que diz respeito aos pedidos enfatiza que:

Diante do exposto, requer seja recebido e acatado presente Recurso Voluntário, para julgar improcedente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente que compõe o Processo Administrativo nº 11843.000147/2007-89 SRF - PAL - SAORT - TO, para :

a. Acatar a preliminar argüida reconhecendo por decisão o cerceamento de defesa promovido pela supressão de instâncias de julgamento, por consequência, a nulidade do Auto de Infração atacado para determinar a extinção desse feito extinto sem julgamento do mérito, e reaberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade com o despacho que considera não declarada as compensações, objeto do presente, a fim de que os dispositivos legais supra citados sejam cumpridos como se é de mister;

b. Acatar as preliminares de mérito, reconhecendo a violação dos requisitos formais para lavratura válida do Auto de Infração, e sua conseqüente nulidade insanável, para determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito;

c. No mérito, caso não prosperem as preliminares arguidas o que se requer apenas sob o princípio da defesa exaustiva, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração, por promover inadequada subsunção legal do fato a norma

Em caso de manutenção da exigência fiscal, o que se admite apenas por cautela, requer a redução da multa para 20% (trinta por cento), por caber apenas a aplicação da multa de mora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como seja adequada a taxa de juros de mora ao percentual estabelecido no art. 59 da Lei 8.383/91 (1% a. m.), taxa esta que deverá incidir até a data do efetivo pagamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida na peça recursal, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que o lançamento não poderia ter sido formalizado.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e ao amparo da legislação de regência do processo administrativo com a finalidade de implementar o exercício funcional de controle de legalidade do ato administrativo².

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua

¹ BRASIL. Planalto. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. art. 16. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm>. Acesso em: 27 mai.2018.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais³.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.⁴ Desse modo, não tem validade jurídica a afirmativa da Recorrente de que as os agentes públicos tributários na teriam competência para o exercício da atividade de lançamento, mesmo porque a matrícula e o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional, de modo que não há que se falar em inovação em relação à situação fática e jurídica apurada lançamento⁵. Assim, Auto de Infração às fls. 08-10 e o do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/Brasília/DF nº 03-34.909, de 17.12.2009, fls. 40-43, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

³ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁶. I

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁷.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal.⁸ Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função de descumprimento de obrigação acessória.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza

⁶ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

⁸ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

do valor de tributo pago a maior em conformidade com o controle de legalidade do ato administrativo.

Vale esclarecer que tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seja aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, pela utilização de crédito decorrente de utilização de créditos de terceiros⁹.

Pelo princípio da legalidade prevista no art. 37 da Constituição Federal a Administração pública deve aplicar a lei de ofício e apenas agir em conformidade com as determinações expressas em dispositivos normativos. Assim, por falta de previsão legal, não se aplica ao presente caso o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata de aplicação consecutória da multa de mora no caso de débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Sobre a redução da multa de ofício isolada, consta na Ordem de Intimação do Auto de Infração, fl. 08:

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas.

Esta previsão legal consta no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que não pode ser por ninguém desconhecida (art. 3º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Ademais, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 51, que é de adoção obrigatória nos termos dos arts. 72 a 75 do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e que assim determina que "as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária."

Consta no Relatório Fiscal, fls. 11-12, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano nesta segunda instância de julgamento administrativo:

CONTEXTO: O contribuinte compensou, indevidamente, débitos próprios com supostos créditos de terceiros, conforme declarado nos PER/DCOMPS baixados para controle manual no processo nº 11843.000100/2007-15, resultando no Despacho Decisório DRFB/PAL nº 509, de 24 de Setembro de 2007, cuja cópia passa a fazer parte integrante do presente auto de infração (fls.02-07).

Em referido despacho decisório as compensações foram consideradas "não declaradas". Sendo assim, lavramos a multa isolada de 75% do total dos débitos indevidamente compensados, conforme determina o no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

⁹ Fundamentação legal : art. 165, art. 168, art. 170, art. 170-A do Código Tributário Nacional art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA (VALORES EM REAIS - R\$)

Declaração de Compensação (DCOMP)	Débitos Compensados								Multa Isolada	
	Tributo	Código	Per. Apur.	Vencto.	Principal	Multa	Juros	Soma	%	Valor
41196.39554.090807.1.3.04-0366	PIS	8109	ago/07	20/08/2007	0,01	0,00	0,00	0,01		
17201.76872.090807.1.3.04-5266	SIMPLES	6106	fev/07	20/03/2007	1.720,08	344,01	83,42	2.147,51	75	7.796,57
	SIMPLES	6106	mar/07	20/04/2007	2.037,25	407,45	79,65	2.524,35		
	SIMPLES	6106	abr/07	20/05/2007	2.438,00	487,60	70,21	2.995,81		
	SIMPLES	6106	mai/07	20/06/2007	1.393,94	279,78	27,55	1.706,27		
	SIMPLES	6106	jun/07	20/07/2007	897,06	115,45	8,97	1.021,48		

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que entrou em vigor na data de sua publicação e posteriormente foi convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterou o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, que assim estabelece:

Lei 10.833/04 (...) Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Lei 11.488/07)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%), duplicado na forma de seu § 12, quando for o caso (Sonegação, Fraude, Conluio). (Lei 11.488/07)

Este Relatório Fiscal é parte integrante do Auto de Infração onde consta ainda, fl. 12:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: e, para constar e surtir efeitos legais, lavramos o presente relatório em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, cuja ciência com cópia do contribuinte se dará por via postal, através de Aviso de Recebimento (AR).

A Recorrente foi notificada validamente por via postal com prova de recebimento no seu domicílio tributário, fl. 15 (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972) de inteiro teor destas informações em observância ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal).

Verifica-se que o valor utilizado para a base de cálculo da multa foi exatamente o total do valor indevidamente compensado. No que concerne à alíquota, tem-se que a legislação de regência expressamente quantifica esse aspecto da hipótese de incidência

como sendo utilizada de 75% sobre a base de cálculo sobre o total indevidamente compensado com crédito de terceiros.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês¹⁰¹¹. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009¹² e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹³. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁴.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

¹⁰ BRASIL. Planalto. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. art. 161. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 27 mai.2018.

¹¹ BRASIL. Planalto. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. art. 61. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9430.htm>. Acesso em: 27 mai.2018.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção. Julgado em: 10 jun .2009. Publicado no DJe em: 01 jul. 2009 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1111175+E+SELIC&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 27 mai.2018.

¹³ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 11843.000147/2007-89
Acórdão n.º **1003-000.011**

S1-C0T3
Fl. 128

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva